



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073566 - SP (2023/0156355-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA - FALIDA
ADVOGADOS : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
 RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533
 MARCELO GUIMARÃES DA SILVA - RJ098884
 GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
RECORRIDO : SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CINTRA COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : CINTRA METAIS TUBOS E CONEXÕES LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO : LASPRO CONSULTORES LTDA. - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SÍNDICO - SP098628
 MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
 CESAR HIPÓLITO PEREIRA - SP206913
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. HOMOLOGAÇÃO. QUADRO GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se na hipótese em que a falência foi decretada sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/1945 é possível a realização do ativo antes da consolidação do quadro geral de credores.
2. Não há falar em contradição ou obscuridade se o acórdão recorrido não contém premissas inconciliáveis e pode ser facilmente compreendido.
2. Nos termos do artigo 192, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ainda que a falência tramite sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, não há mais óbice para que, uma vez concluída a arrecadação, os bens sejam alienados, independentemente da formação do quadro geral de credores.
3. A antiga Lei de Falências já previa a possibilidade de alienação dos bens arrecadados que não tem como ser guardados sem grande despesa, mediante petição fundamentada do síndico e autorização judicial.
4. Na hipótese, a manutenção dos bens cuja alienação se pretende gerava altos custos para a Massa Falida.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SALUM ABDALA CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de primeira instância que indeferiu o pedido da ora agravante "para que a realização do ativo ocorra somente após a homologação definitiva do Quadro Geral de Credores". Pleito de reforma. Impossibilidade. Diferentemente do previsto na Lei nº 11.101/05, nos processos que tramitam sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, em regra, a realização do ativo somente terá início após a formação /consolidação do quadro geral de credores, a menos que, justificadamente, se dê no interesse dos próprios credores, como no presente caso. Recurso não provido" (e-STJ fl. 727).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 740/744).

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil - porque o acórdão recorrido apresenta contradição e obscuridade, tendo considerado que o Decreto-Lei nº 7.661/1945 permite, em casos específicos, a realização do ativo antes da homologação definitiva do quadro geral de credores, não havendo, porém, nenhuma menção a referida permissão na legislação citada, e

(ii) artigo 192 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque a Lei nº 11.101/2005 prevê que os processos iniciados antes de sua vigência devem ser concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Ressalta que, na hipótese, tanto o pedido de falência, quanto sua decretação, se deram em momento anterior à entrada em vigor da LREF.

Defende que a realização do ativo somente pode ocorrer após a formação definitiva do quadro geral de credores, sendo que no caso em análise, ainda há incidentes de habilitação de crédito pendentes de julgamento.

Relata que há questão prejudicial, pois há recurso especial pendente de julgamento, concernente ao AI nº 2123000-37.2022.8.26.0000/50000, no qual se aponta violação do artigo 123, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e do artigo 192 da Lei nº 11.101/2005.

Requer que seja dado provimento ao recurso para que seja suspensa a realização dos leilões dos imóveis arrecadados até a homologação definitiva do quadro geral de credores.

Contrarrazões às fls. 786/801 (e-STJ).

A Massa Falida de Salum Abdalla Construções e Participações e Administração e Outras afirma que o recurso não merece ser conhecido, não havendo efetiva demonstração de violação dos dispositivos mencionados, além de a pretensão esbarrar na censura da Súmula nº 7/STJ.

Assevera que todos os imóveis que a falida identifica como sendo de sua propriedade estão arrecadados e avaliados, inexistindo qualquer impropriedade para com o Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Esclarece que o processo de falência já se arrasta por mais de 26 (vinte e seis) anos sem a venda de nenhum bem e a agravada jamais cumpriu com as obrigações legais previstas na legislação falimentar, aduzindo que o quadro de credores já foi compilado e apresentado nos autos.

Ressalta, ainda, que os imóveis da massa estavam sendo alugados ilegalmente pela falida.

Entende que, na hipótese, as disposições do DL nº 7.661/1945 não têm se mostrado efetivas para a resolução da presente demanda. Destaca, além disso, que a

própria falida compareceu aos autos afirmando que não tem mais como manter os imóveis e arcar com os ônus *propter rem* e fiscais.

Pela decisão de fls. 823/828 (e-STJ) foi concedido efeito suspensivo parcial ao recurso, permitindo o praxeamento dos bens, mas sem a expedição da respectiva carta de arrematação/adjudicação.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso especial, em parecer assim sintetizado:

"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 11.101/05 AO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DE ATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 192 DA LEI Nº 11.101/05. VENDA ANTECIPADA DE BENS ARRECADADOS. POSSIBILIDADE. COMANDO INSERTO NO ART. 73 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. - Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial" (e-STJ fl. 856).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se na hipótese em que a falência foi decretada o sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/1945 é possível a realização do ativo antes da consolidação do quadro geral de credores.

A insurgência não merece prosperar.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, da falência de Cintra Metais, Tubos e Conexões Ltda., cujos efeitos foram estendidos para alcançar a ora recorrente, Salum Abdalla Construções, Participações e Administração Ltda.

Durante o trâmite processual, que já dura mais de 25 (vinte e cinco) anos, foram arrecadados bens imóveis, tendo sido determinada pela Juíza de primeiro grau a alienação em hasta pública de alguns desses bens, decisão contra a qual a recorrente interpôs agravo de instrumento, afirmando que o quadro geral de credores não está consolidado.

O agravo de instrumento não foi provido, em votação unânime, pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o entendimento de que a alienação iria se dar no interesse dos credores.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da falha na prestação jurisdicional

A recorrente aponta a existência de contradição e obscuridade no aresto recorrido, pois foi considerado que o Decreto-Lei nº 7.661/1945 permite, em casos específicos, a realização do ativo antes da homologação definitiva do quadro geral de credores, sem especificação da norma autorizadora.

Vale esclarecer que a contradição a que alude o artigo 1.022 do CPC/2015 consiste na existência de proposições inconciliáveis no acórdão, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme se colhe do aresto recorrido, a Corte de origem considerou que nos processos que tramitam sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/2005, em regra, a realização do ativo se dará somente após a consolidação do quadro geral de credores, salvo se for no interesse dos próprios credores e, no caso, esse interesse estaria demonstrado:

"Com a vinda das informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, as quais se toma por razões de decidir, foi possível verificar que a realização do ativo antes da homologação definitiva do Quadro Geral de Credores busca efetivamente resguardar o interesse dos próprios credores (...)" (e-STJ fl. 742)

Não há, portanto, proposições inconciliáveis que maculariam o aresto recorrido, nem tampouco obscuridade, pois a decisão foi redigida de forma suficientemente clara, não havendo obstáculo para sua compreensão.

3. Da violação do artigo 192 da Lei nº 11.101/2005

A recorrente sustenta que, na hipótese, a falência foi requerida e decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, de forma que a ele não se aplicam as disposições da Lei nº 11.101/2005. Assim, a realização do ativo somente pode ocorrer após a formação definitiva do quadro geral de credores, estando pendentes incidentes de habilitação de crédito sem julgamento.

De fato, nos termos do artigo 192 da Lei nº 11.101/2005, ela não se aplica aos processos de falência que tiveram a quebra decretada anteriormente ao início de sua vigência, como no caso dos autos. Eis os termos do referido dispositivo legal:

"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#).

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º **Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.**

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa". [\(incluído pela Lei nº 11.127, de 2005\)](#)

Porém, conforme se verifica do § 1º do referido dispositivo legal, como não é mais possível a concessão de concordata suspensiva nos processos em curso, não há mais óbice para que, uma vez concluída a arrecadação dos bens, eles sejam desde logo alienados, independentemente da formação do quadro geral de credores.

Vale mencionar a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

"(...)

Embora o Decreto-Lei n. 7661/45 permaneça aplicável nessas hipóteses, não se justificaria a manutenção de suas fases estanques e sucessivas, que comprometiam a maximização do valor dos ativos e a satisfação dos credores. **Diante da impossibilidade de concessão da concordata suspensiva, os ativos, assim que arrecadados pelo síndico, poderiam ser imediatamente alienados, independentemente da formação do quadro geral de credores ou da conclusão do inquérito judicial. Podem também ser locados ou arrendados, mediante autorização judicial, para produzir renda para a Massa Falida até que possam ser alienados**" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 687 – grifou-se)

Explica Manoel Justino Bezerra Filho ao comentar o artigo 192 da Lei nº 11.101/2005:

"(...)

18. Embora o processamento se dê na forma da lei anterior, ainda assim a venda dos bens arrecadados pode ser feita na forma prevista parcialmente na nova Lei, ou seja, **venda dos bens imediatamente após a arrecadação, não havendo necessidade de se aguardar a formação do quadro-geral de credores ou a conclusão do inquérito judicial. Este dispositivo é salutar, pois a protelação na venda dos bens arrecadados sempre é causa de desvalorização, quando não de perda total do valor.**

19. Observe-se aqui o hibridismo processual, ante a permissão da lei para vender imediatamente os bens arrecadados, previsão que existe na nova Lei e que se aplicará também ao processo falimentar correndo sob a égide da lei anterior" (Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico] : Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022 - grifou-se).

Álvaro Mariano também afirma:

"(...)

Quanto às falências regidas pelo revogado Decreto-Lei nº 7.661 /1945, as regras do art. 192 impuseram alterações à disciplina antiga. Assim, por um lado, proibiu as concessões de concordatas suspensivas a partir de 9/6/2005, mesmo que já impetradas - embora ainda não concedidas - antes da mencionada data (§ 1º).

(...)

Por outro lado, o art. 192 revestiu a 'antiga' falência de dois instrumentos modernos e efetivos próprios da 'nova falência' e em plena conformidade com a celeridade e a economia processual (especialmente à luz do art. 75, caput e §§ 1º e 2º).

Primeiro, deixaram de ser aplicáveis aos processos falimentares antigos as restrições do art. 114 da Lei de Falências e, portanto, mesmo não dotadas de comitê de credores, **as falências regidas pelo decreto-lei revogado passaram a admitir a alienação de ativos tão logo concluída sua arrecadação, independentemente da prévia formação do quadro geral de credores - tal como prevê para os atuais feitos, o vigente art. 139**" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 1.079/1.080 - grifou-se)

Cumpra assinalar, ainda, que o Decreto-Lei nº 7.661/1945 prevê em seu artigo 73 que os bens arrecadados que não possam ser guardados sem grande despesa, podem ser vendidos mediante petição fundamentada do síndico e autorização judicial.

No caso em análise, como se verifica das informações da Juíza de primeiro grau citadas no acórdão recorrido, a decisão de alienação do ativo apurado "acolheu pedido da massa falida" (sindicó). Ademais, restou consignado que

"(...)

A decisão agravada considerou, também, que a manutenção de ativos de titularidade da massa sem sua alienação, por mais de 20 anos, importava altos custos de manutenção, seja de manutenção em si do bem, para que ele não se deteriorasse e/ou fosse invadido, perdendo valor intrínseco, seja de pagamento de tributos.

Vale lembrar que esses tributos, incidentes sobre ativos da massa, são classificados como encargos da massa, com pagamento preferencial diante dos demais credores. Desse modo, ao permitir o aumento do valor dos encargos da massa, ponderou-se que se estaria permitindo que os ativos disponíveis aos demais credores — fiscais e quirografários — fossem consumidos com impostos incidentes, em nítido prejuízo à massa de credores.

(...)

Concluiu-se, portanto, na decisão agravada, que a decisão de alienação dos ativos, além de se tratar em medida mais benéfica à massa dos credores, por evitar o crescimento infinito do passiva da falida com créditos superpreferenciais, em razão dos custos de manutenção e dos tributos incidentes sobre os bens, importaria, ainda, em pleno atendimento aos princípios gerais que regem a legislação falimentar, dando destinação produtiva a esses bens" (e-STJ fl. 729).

Portanto, foi levado em conta que a manutenção dos bens vinha gerando grandes despesas para a Massa, prejudicando os credores.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE FALÊNCIA. VENDA ANTECIPADA DE BENS ARRECADADOS. REQUISITOS LEGAIS. DESPESAS DE GRANDE MONTA SUPORTADAS PELA MASSA FALIDA. CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: 471, CAPUT, E 473 DO CPC; 73, CAPUT, DO DL 7.661/45; E 192, § 1º, DA LEI 11.101/05.

1. Ação de falência distribuída em 17/9/1999. Recurso especial concluso ao Gabinete em 8/10/2009.

2. Controvérsia que se cinge a determinar se é cabível a alienação antecipada de bens integrantes do acervo patrimonial da massa falida da sociedade recorrente.

3. O acórdão recorrido analisou devidamente a matéria em discussão, mostra-se adequadamente fundamentado e não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

7. Inocorrência de violação à decisão anterior proferida por esta Corte (REsp n. 746.754/SP), pois se trata de recurso com objeto diverso.

8. Da interpretação conjunta dos arts. 192, § 1º, da Lei n. 11.101/05 e 73, caput, do DL 7.661/45, depreende-se que, nos processos em trâmite à época da entrada em vigor da nova lei de falências, admite-se, em situações específicas e em benefício da massa falida - como verificado na hipótese -, a venda antecipada de bens integrantes do acervo arrecadado.

9. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

10. Recurso especial não provido".
(REsp nº 1.141.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 18/11/2013 - grifou-se)

É oportuno lembrar, ainda, que os juros vencidos após a decretação da quebra somente serão pagos, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, o que normalmente não acontece. Assim, quem suporta a desvalorização do crédito são os credores.

É preciso destacar, também, que conforme informou a magistrada de primeiro grau, o quadro geral de credores já havia sido inclusive publicado, aguardando-se o decurso de prazo para impugnação:

"(...)

Por esse motivo, considerou-se que a liquidação desses ativos antes que houvesse homologação do Quadro Geral de Credores o qual, frise-se, foi regularmente publicado e aguarda decurso de prazo para impugnação poderia resultar em pior situação para a massa de credores, que observaria o passiva da massa crescer com novos encargos preferenciais a todos os demais créditos" (e-STJ fl. 729).

Não se constata, diante disso, a alegada violação do artigo 192 da Lei nº 11.101/2005.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Deixo de tratar dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que não houve condenação em honorários sucumbenciais na origem.

É o voto.